



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13931.000210/2005-51
ACÓRDÃO	2001-007.474 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ERIC PRADO DIEGUES
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Deve ser mantido o lançamento decorrente da omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual verificada a partir das informações prestadas pelo contribuinte e das informações constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal (Súmula CARF nº 180).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lilian Claudia de Souza, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 06-26.230 da 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR (fls. 107 e segs.).

Trata o presente processo de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 25/31, lavrado em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2002, ano-calendário 2001, em que se apura saldo de imposto a pagar de **R\$ 5.776,77** (código 0211) e se exige imposto suplementar de **R\$ 9.324,61**, multa de ofício de **R\$ 6.993,45**, além dos acréscimos legais.

Consoante demonstrativos que compõem o auto de infração, foram constatadas as seguintes infrações: **(a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica:** **(a.1)** R\$ 14.960,74, a título de rendimentos do trabalho assalariado, recebidos da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS, CNPJ nº 77.003.424/0001-34; **(a.2)** R\$ 800,00, a título de rendimentos de trabalho não assalariado, recebidos de UNIMED GUARAPUAVA, CNPJ nº 78.044.815/0001-60; **(a.3)** R\$ 440,00, a título de rendimentos de trabalho não assalariado, recebidos de PASS-ASSOC. ASSIST. SAÚDE, CNPJ nº 04.506.828/0001-77; **(a.4)** R\$ 258,00, a título de rendimentos de trabalho não assalariados, recebidos de FUNBEP-FUNDO DE PENSÃO MULT., CNPJ nº 76.629.252/0001-46; **(b) dedução indevida a título de despesas médicas:** **(b.1)** glosados recibos de R\$ 11.891,04, emitidos por CLAUDIA SALEMME, MARIA ELISA RETZLEFF, SERGIO LEOPOSKI, TEREZA CRISTINA MATTOS LEÃO, sem discriminação de serviço prestado e sem definição (identificação profissional) correta do emitente; **(b.2)** glosada declaração UNIMED PARANÁ sem assinatura identificando emitente, não constituindo prova documental; **(b.3)** e glosada declaração UNIMED GUARAPUAVA, de R\$ 1.420,00, por despesas não dedutíveis.

Cientificado, por via postal, em 14/06/2005 (fl. 43), o interessado apresentou, tempestivamente, em 14/07/2005, a impugnação de fls. 01/23, instruída com os documentos de fls. 24/42, a seguir sintetizada.

Preliminarmente, suscita nulidade do auto de infração, em face da lavratura em local diverso do seu domicílio fiscal, nos termos do art. 10 do Decreto 70.235, de 1972, refutando o argumento de que se trataria de hipótese de “notificação de lançamento” de que trata o art. 11 do mesmo decreto.

Ainda em preliminar, alega, em prejuízo ao seu direito de defesa, a falta de indicação no auto de infração da correta disposição legal infringida, tanto no que tange às omissões de rendimentos, como em relação às deduções indevidas de

despesas médicas, aduzindo que os artigos indicados no auto de infração limitam-se às regras de tributação dos rendimentos – não fazendo menção a omissões de rendimentos de trabalho assalariado e não assalariado – e às regras para deduções da base de cálculo – não disciplinado “deduções indevidas”. Acrescenta que os dispositivos citados não determinam a obrigatoriedade na discriminação dos serviços prestados e da correta especificação do emitente nos comprovantes das deduções, aventando falta de demonstração do motivo pelo qual houve a rejeição.

No mérito, quanto às omissões de rendimentos do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, da PASS-ASSOC. ASSIST. SAÚDE e do FUNBEP – FUNDO DE PENSÃO MULT., argumenta que não pode ser responsabilizado pela omissão das fontes pagadoras em lhe franquear, na época própria, o comprovante de rendimentos, necessários para demonstrar quais valores estariam sujeitos à tributação. Diz que o auto de infração se baseia em mera presunção, por não haver documento que comprove os rendimentos auferidos. Nesse contexto, alegando que não recebeu informações dos seus tomadores de serviços, considera-se eximido de culpa e defende que não se encontram presentes os pressupostos para aplicação de penalidade.

No que se refere à omissão de R\$ 800,00 (Unimed Guarapuava), considera-se tratar de presunção, por não haver comprovação de que recebeu o valor de R\$ 38.275,45, sugerindo que se trate de erro de digitação e de que não houve intenção de fraudar o fisco, não se devendo aplicar penalidade ou multa, mas apenas o ajuste dos valores.

Em relação às despesas médicas, aduz que, contrariamente ao afirmado pelo agente fiscal, os recibos foram emitidos de acordo com o ordenamento, não havendo irregularidades ou vícios, tendo os emitentes cumprido com a obrigação que lhes competia, informando os valores em suas declarações de rendimentos. Defende, ademais, que meros equívocos de preenchimento não invalidam documentos idôneos, a ponto de justificar a sua rejeição pela fiscalização, prevalecendo o fato de a despesa haver efetivamente ocorrido. Em abono à sua tese, cita a possibilidade de comprovação mediante cheque nominativo.

De outra parte, alega que o valor glosado de R\$ 11.891,04 não foi explicitado pelo auditor e que a soma dos recibos rejeitados pelo fisco é de R\$ 11.700,00, tornando nula a autuação. Questiona também a desconsideração, nos cálculos fiscais, do recibo de R\$ 1.800,00, emitido por Vinícius Rocha Saleme, uma vez que não foi impugnado pela fiscalização, o que convalidaria seu conteúdo.

Em relação ao documento da Unimed que não foi aceito por falta de assinatura do emitente, sustenta ser relativo a gastos com plano de saúde de sua família, sendo dedutíveis as despesas, tratando-se de mera irregularidade formal, como comprova a declaração que ora anexa, sob pena de se impor exação indevida. Quanto à glosa de R\$ 1.420,00, constante de declaração da Unimed Guarapuava,

diz que se refere a despesas médicas dedutíveis, não havendo vedação alguma na legislação vigente.

Questiona a aplicação de juros de mora equivalentes à taxa Selic, dizendo que tal índice contraria ditames constitucionais e legais. Discorre sobre os critérios de estabelecimento da taxa pelo Banco Central, arguindo ofensa ao princípio da legalidade tributária; sobre a sua natureza remuneratória, que faz com que a taxa ultrapasse o limite do § 3º do art. 192 da Constituição Federal; e sobre a determinação legal de os juros não serem inferiores a 12% ao ano, transformando em piso o que era teto. Complementa a matéria pugnando pela inaplicabilidade de cumulação da taxa Selic com a correção monetária, porquanto essa já esteja contida naquela.

Em relação à multa, alega que o percentual aplicado (75%) não encontra respaldo na legislação e que as diferenças lançadas são irreais, além de não estar comprovada a intenção ou dolo de lesar o fisco. Repisa o argumento de que não recebeu os comprovantes de rendimentos e acrescenta que os valores aplicados de multa têm caráter confiscatório.

À fl. 55, foi solicitada diligência fiscal, para que: (a) em relação às omissões de rendimentos, fosse o processo instruído com os respectivos comprovantes em que se baseou a fiscalização; (b) em relação às glosas de despesas médicas, fossem discriminados e individualizados os valores glosados, esclarecendo, ainda, acerca do tratamento dispensado ao valor de R\$ 1.800,00 que seria relativo a recibo emitido por Vinicius Rocha Salemme (fl. 18); e (c) a autoridade fiscal se pronunciasse sobre o documento de fl. 41, instruindo o processo com a mencionada declaração da “Unimed Paraná” que não conteria assinatura do emitente.

Em atendimento, foram juntados os documentos de fls. 57/80, acompanhados dos esclarecimentos de fls. 81/83, que foram cientificados ao contribuinte (fls. 84/85), o qual, por meio de procurador (fl. 102), apresentou a manifestação de fls. 88/101.

Após análise, a DRJ acatou em parte os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Há que se esclarecer, de início, que, em matéria de processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade caso não se encontrem presentes as circunstâncias previstas pelo art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972:

“Art. 59. São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Pelo transcrito, observa-se que, no caso de auto de infração, só há nulidade se esse for lavrado por pessoa incompetente, uma vez que por preterição de direito de defesa apenas despachos e decisões a ensejariam.

Por outro lado, lavrado o auto e havendo irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no art. 59, essas não implicarão nulidade e poderão ser sanadas, se o sujeito passivo restar prejudicado, como determina o art. 60 do mesmo decreto:

“Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Dessa forma, no caso tratado, tendo sido o auto de infração lavrado por autoridade administrativa competente e não se encontrando presente pressuposto algum dos dispostos no art. 59 transcrito, não havendo, por si só, que se falar em nulidade, afastada de plano sua ocorrência, deve-se analisar a conformidade do lançamento em cotejo com as matérias discutidas especificamente pelo impugnante, sanando irregularidades, acaso existentes.

O interessado questiona o fato de o auto de infração haver sido lavrado em local diverso ao de seu domicílio, argüindo suposta ofensa ao art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - (...)” (grifou-se)

Todavia, como se percebe, exige-se que a lavratura do auto de infração se faça no local da verificação da falta, o que não significa o local onde a falta foi praticada, mas sim onde foi constatada, nada impedindo, portanto, que isso ocorra no interior da própria repartição ou em qualquer outro local, conforme o caso.

Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência administrativa do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme Súmula nº 06:

“É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.”

Quanto à alegação de prejuízo ao direito de defesa, por suposta falta ou incorreção na capitulação legal do auto de infração, não merece ser acolhida, pois, como reconhece o impugnante, o lançamento se encontra corretamente fundamentado nas disposições legais que disciplinam a tributação dos rendimentos da pessoa física e que normatizam as deduções de despesas médicas, coadunando-se com a apuração de infração a essas normas, seja pela omissão de rendimentos, seja pela dedução indevida de despesas.

De outra parte, no que se refere à alegação, em sede preliminar, de falta de demonstração do motivo pelo qual ocorreu a autuação e as glosas de deduções, não merece provimento.

As razões fiscais inicialmente apontadas encontram-se relacionadas à fl. 26, nos seguintes termos:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1-) OMISSÃO R\$ 14.960,74 A TÍT. REND. TRAB. ASSAL. REC. PREF. MUN. PRUDENTÓPOLIS, CNPJ 77.003.424/0001-34. 2-) OMISSÃO R\$ 800,00 A TÍT. REND. TRAB. NÃO-ASSAL. REC. UNIMED GUARAPUAVA, CNPJ 78.044.815/0001-60 (DECL.: R\$ 37.475,45; VALOR COMPROV. TRAZIDOS P/ CONTR.: R\$ 38.275,45). 3-) OMISSÃO R\$ 440,00 A TÍT. REND. TRAB. NÃO-ASSAL. REC. PASS-ASSOC. ASSIST. SAUDE, CNPJ 04.506.828/0001-77. 4-) OMISSÃO R\$ 258,00 A TÍT. REND. TRAB. NÃO-ASSAL. REC. FUNBEP-FUNDO DE PENSÃO MULT., CNPJ 76.629.252/0001-46.

(...)

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS.

1-) GLOSAMOS RECIBOS NO MONTANTE DE R\$ 11.891,04 EMITIDOS POR CLAUDIA SALEMME, MARIA ELISA RETZLEFF, SERGIO LEOPOSKI, TEREZA CRISTINA MATTOS LEÃO, SEM DISCRIMINAÇÃO DE SERVIÇO PRESTADO E SEM DEFINIÇÃO (IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL) CORRETA DO EMITENTE. 2-) GLOSADA DECLARAÇÃO UNIMED PARANÁ SEM ASSINATURA IDENTIFICANDO O EMITENTE, NÃO CONSTITUINDO PROVA DOCUMENTAL; 3-) GLOSADA DECLARAÇÃO UNIMED GUARAPUAVA, R\$ 1.420,00, DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS.

(...)”

Quanto à omissão de rendimentos, a motivação do lançamento está claramente descrita, tratando-se de simples falta de inclusão de alguns valores na composição da base de cálculo do ajuste anual.

Em relação às despesas médicas, cotejando-se a descrição fiscal e a discriminação dos valores que o contribuinte pretendeu deduzir, à fl. 34, considerando que a glosa alcançou o montante integral declarado de R\$ 17.448,96 (fl. 29), verificou-se haver divergência de valores, o que, no entanto, foi esclarecido mediante diligência fiscal, à fl. 55, quando se solicitou a individualização dos valores glosados e a explicitação do tratamento dado ao valor de R\$ 1.800,00 declarados em relação a VINICIUS ROCHA SALEMME, o que foi atendido às fls. 81/83, mediante informação fiscal, em relação à qual, o contribuinte, cientificado (fl. 84/85), apresentou manifestação de inconformidade, em que não mais questiona esses pontos. Nesse contexto e considerando que o crédito tributário efetivamente constituído estava baseado na glosa integral das despesas médicas e que o lapso existente na descrição dos fatos foi sanada, há que se rejeitar a contestação no aspecto preliminar aventado pelo impugnante, ressaltando-se que a discussão relativa aos recibos médicos consubstancia análise de mérito, que

será desenvolvida a seguir, em atendimento, inclusive, à “verdade real” reclamada.

Na abordagem das questões de mérito, o impugnante, em princípio, suscita questões prejudiciais, sob o argumento de que teria deixado de declarar valores por não haver recebido os “comprovantes de rendimentos” de algumas fontes pagadoras, acrescentando, de outra parte, que o auto de infração decorreria de presunção de omissão de rendimentos, por não conter comprovação dos rendimentos auferidos.

Em relação aos documentos em que se baseou a fiscalização para quantificar a omissão de rendimentos, tendo em vista o questionamento do impugnante, solicitou-se, mediante diligência fiscal, à fl. 55, que fossem colacionados aos autos, o que foi atendido às fls. 57/80.

Por meio desses documentos verifica-se que:

a) a omissão de R\$ 800,00 de rendimentos auferidos por trabalho assalariado da UNIMED GUARAPUAVA foi apurada a partir do comprovante fornecido pelo próprio contribuinte, à fl. 63; sendo que, enquanto o contribuinte declarou o valor de R\$ 21.025,00 (fl. 33), o informe de que já dispunha indicava rendimentos de R\$ 21.825,00 (fl. 63);

b) as omissões de R\$ 440,00 do PASS-ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, de R\$ 258,00 do FUNBEP-FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO e de R\$ 14.960,74 da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS foram constatadas a partir das DIRF entregues pelas fontes pagadoras, às fls. 73, 75 e 77; como consta da declaração de ajuste anual, à fl. 33, o contribuinte não tributou tais rendimentos no ajuste anual.

Desse modo, não se verifica na autuação a alegada “presunção”, posto que a autoridade fiscal apurou as omissões a partir dos elementos concretos existentes.

Destaque-se, por oportuno, que é plenamente legítima a utilização dos dados que as fontes pagadoras repassam à Receita Federal, mediante DIRF, instrumento que se presta justamente a essa finalidade, qual seja, de apurar as omissões de uma ou outra parte.

A entrega da Dirf decorre de imposição legal, regulada nos termos do art. 929 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 1999), não se cogitando, desse modo, que as empresas prestem informações aleatórias e que não reflitam a realidade dos fatos, sempre ressalvada a comprovação contrária.

Em verdade, o impugnante não nega a percepção dos rendimentos, apenas pretendendo atribuir a responsabilidade às fontes pagadoras, sob a alegação de que não teria recebido os comprovantes à época.

No entanto, tal argumento não é suficiente para eximi-lo do crédito tributário e da submissão dos valores à declaração anual de ajuste, porquanto seja o sujeito passivo da obrigação tributária decorrente da percepção dos rendimentos,

condição que não se confunde a das fontes pagadoras, responsáveis por eventual retenção mensal de imposto e fornecimento do comprovante anual de rendimentos, sendo que essa segunda consubstancia mera obrigação acessória. Ademais, a discussão recai sobre rendimentos auferidos e que, assim, eram do conhecimento do interessado.

Saliente-se que, para o beneficiário dos rendimentos, o comprovante da fonte pagadora tem, no aspecto discutido, caráter meramente informativo, não constituindo condição *sine qua non* para que se proceda ou não à tributação na declaração de ajuste anual. Vale dizer, a tributação dos rendimentos está relacionada ao fato de auferir rendimentos e não de receber o informe anual que limita-se a agrupá-los.

Assim, como o contribuinte tinha pleno conhecimento dos rendimentos que lhe haviam sido pagos no decorrer do ano, o que, por si, descaracteriza sua tese, caber-lhe-ia adotar as medidas necessárias para o correto cumprimento de sua obrigação tributária, quantificando os rendimentos e, se fosse o caso, questionando a fonte pagadora acerca das divergências existentes. Não o fazendo, mas se limitando a omitir parcela de seus rendimentos, não pode pretender que a infração constatada de ofício seja descaracterizada pela singela alegação de suposto não-recebimento de informe de rendimentos.

Pelo exposto, não se constata razão para modificar o lançamento no que se refere à apuração de omissão de rendimentos, esclarecendo-se, ainda, que a apuração de infração em procedimento fiscal conduz à aplicação das penalidades correspondentes, não sendo a suposta falta de intenção de fraudar o fisco uma condição daquelas excludente.

No que se refere à discussão de mérito da glosa de dedução de despesas médicas, as razões fiscais encontram-se descritas à fl. 26, com os esclarecimentos de fls. 81/82, que evidenciam que: as comprovações relativas a CLAUDIA COSTA SALEMME, MARIA ELISA RETZLEFF, SERGIO RICARDO LEOPOSKI, TEREZA CRISTINA MATTOS LEÃO e VINÍCIUS ROCHA SALEMME não haviam sido aceitas por falta de discriminação dos serviços prestados e por falta de identificação profissional dos emitentes; os documentos também não identificariam os pacientes atendidos, mas apenas o suposto pagante; o interessado teria deixado de apresentar comprovante das diferenças de R\$ 1.550,00 de MARIA ELISA RETZLEFF e de R\$ 50,00 de SERGIO RICARDO LEOPOSKI; o valor de R\$ 2.528,96 da UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ encontrar-se-ia em simples declaração sem timbre do emitente e com ausência de assinatura; e o valor de R\$ 1.420,00 da UNIMED GUARAPUAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO também decorreria de declaração sem timbre e assinatura, além de se referir a despesa não passível de dedução.

Esclareça-se, ainda, que, como o litígio instaurado envolve a comprovação das despesas médicas, ou seja, a análise da prova suscitada, exsurge a prerrogativa da instância julgadora de formar livremente a sua convicção, podendo determinar as

diligências que reputar necessárias, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Na matéria específica – a dedutibilidade de despesas médicas –, há que se observar a determinação da Lei 9.250, de 1995, que, em seu artigo 8º, estabelece:

“Art. 8º (...)

(...)

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º (...)

§ 2º - O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.” (Grifou-se)

Desse modo, é pressuposto básico para se proceder à dedução a comprovação de que a despesa incorrida se enquadre na hipótese legal, limitada a tratamentos com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, sendo admitida, ainda, a dedução de pagamentos destinados à cobertura de despesas de hospitalização, médicas e odontológicas a empresas domiciliadas no País.

No caso, em relação à despesa de R\$ 2.528,96 com a UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ, o contribuinte havia, no curso da ação fiscal, apresentado a declaração de fl. 71, documento sem timbre da entidade e sem assinatura de seu emitente, como havia descrito a autoridade fiscal na emissão do auto de infração. Na fase de impugnação, o interessado trouxe a declaração de fl. 41, emitida pela UNIMED GUARAPUAVA, na qual consta o reconhecimento de pagamento de R\$ 2.528,96, a título de Plano de Assistência Médico Cooperado – PAC, contratado junto à

UNIMED FEDERAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. Apesar de não constar o reconhecimento dessa segunda entidade, há que se acatar como hábil o documento de fl. 41, porquanto tenha sido emitida pela pessoa jurídica que teria intermediado a contratação de plano de saúde de seus cooperados, devendo ser restabelecida a dedução de **R\$ 2.528,96** a esse título.

Já em relação à despesa de R\$ 1.420,00 com a UNIMED GUARAPUAVA, também havia sido apresentado documento sem timbre da pessoa jurídica e sem assinatura, à fl. 72. Além disso, referido documento faz alusão a contribuições mensais destinadas a “cobrir gastos de liberação de consultas à Entidades Filantrópicas”, igual descrição constante da declaração de fl. 42, apresentada juntamente com a impugnação. Nesse caso, embora o documento de fl. 42 não padeça dos mesmos vícios formais do de fl. 72 (assinatura e papel timbrado), não se vislumbra, do ponto de vista material, adequação da despesa suscitada com aquelas que a norma legal contemplou com o benefício da dedução da base de cálculo do imposto de renda, devendo-se, por conseguinte, manter a glosa, por não se tratar de despesa dedutível, razão suficiente que foi devidamente apontada no auto de infração (fl. 26), não obstante o interessado suscite, à fl. 100, que a glosa não teria sido fundamentada. Ao contrário do que aparenta sustentar o impugnante, à fl. 19, para que ocorra a glosa da dedução indevida não é necessário que haja na legislação tributária a relação exaustiva de todas as hipóteses de despesas não dedutíveis, bastando, para tanto, que a sua pretensão tenha recaído sobre uma que a norma não relacionou como passível de ser deduzida da base de cálculo.

No que se refere aos demais valores pretendidos pelo impugnante, superadas as questões preliminares analisadas, remanesce, em relação a todos os documentos, sejam aqueles apresentados no curso da ação fiscal, às fls. 65/70, sejam os que acompanharam a impugnação, às fls. 39/40, a mesma condição de ausência de identificação profissional dos pretensos prestadores de serviços, não havendo, portanto, comprovação de que corresponderiam a despesas enquadradas na norma legal de dedução, antes transcrita.

Nesse aspecto, nota-se que a declaração de fl. 39 (por MARIA ELISA A. RETZLEFF) menciona a prestação de serviços fisioterápicos e a de fl. 40 (por CLAUDIA MORAES COSTA SALEMME), odontológicos, sem, contudo, apresentar a identificação profissional das emitentes, consistente em registro junto aos conselhos regionais correspondentes (CREFITO e CRO). De outra parte, causa estranheza a utilização da mesma declaração pelas duas profissionais de áreas de atuação distintas, com a indicação do mesmo endereço, tratando do interesse comum do autuado, de deduzir despesas da base de cálculo do imposto de renda.

Quanto aos demais valores declarados a título de despesas médicas (R\$ 1.300,00 com TEREZA CRISTINA MATTOS LEÃO, R\$ 1.800,00 com VINICIUS ROCHA SALEMME e R\$ 5.050,00 com SERGIO RICARDO LEOPOSKI), cabe salientar que na manifestação de inconformidade de fls. 88/101 o interessado, na abordagem de

mérito, sequer menciona pretensão direito à dedução ao proceder à análise dos documentos “um a um” (fls. 98/100).

De qualquer modo, tratando-se de matéria em litígio em face de impugnação tempestiva, passa-se à avaliação da documentação existente no processo.

Os recibos atribuídos a TEREZA CRISTINA MATTOS LEÃO, às fls. 65-superior e 70-inferior, e a VINICIUS ROCHA SALEMME, à fl. 70, não discriminam o paciente atendido, não especificam a natureza dos serviços que teriam sido prestados e nem contêm a qualificação profissional dos emitentes, não comprovando, portanto, despesas dedutíveis da base de cálculo. O preenchimento desses conjuntos de recibos também evidencia que tiveram origem comum, não obstante assinados por supostos profissionais distintos, o que suscita dúvida quanto à efetiva existência dessas despesas. Além disso, o fato de o impugnante apresentar na fase de impugnação apenas as declarações de fls. 39/40, permite concluir que sequer logrou obter igual auxílio por parte de TEREZA CRISTINA MATTOS LEÃO e de VINICIUS ROCHA SALEMME na tentativa de dar aparência de validade aos precários recibos descritos.

Igual insucesso se observa em relação a SERGIO RICARDO LEOPOSKI, que teria se limitado a fornecer dois recibos, à fl. 69, nos questionáveis valores de R\$ 2.500,00, totalizando R\$ 5.000,00, com datas de 15/12/2001 e 25/12/2001 (feriado de Natal), sendo que essa segunda foi rasurada para 31/12/2001. Nesses recibos, que não correspondem ao valor declarado de R\$ 5.050,00 (fl. 34), não há identificação profissional do emitente, o que não permite considerá-los como enquadrados na previsão legal de dedução. Além disso, os recibos nitidamente foram preenchidos por pessoa diversa do subscritor, limitando-se à indicação sumária de supostas “despesas médicas”, o que é estranho, porquanto o contribuinte dispõe de plano de saúde (UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ, antes mencionado), que se destinaria justamente à cobertura dessa espécie de gasto. O atuado é também profissional médico, o que permite inferir que teria condições de se autoclinicar em relação a enfermidades ocasionais, o que conduz à consideração de que eventual contratação de outro médico, com suposto pagamento de R\$ 5.000,00 somente se justificaria pela existência de moléstia grave, cuja comprovação seria perfeitamente passível de ser realizada por meio documental.

Nesse contexto, os elementos constantes do processo não abonam a tese do impugnante, eis que inexistente comprovação do conteúdo que se possa contrapor à forma. Mesmo a ressalva legal, de comprovação por cheque nominativo, que o impugnante aventa, não se encontra materializada, não se podendo considerar que houve mero equívoco de preenchimento nos documentos apresentados. Vale dizer, poderia o impugnante comprovar, sim, que a despesa teria efetivamente ocorrido e que o profissional desempenha serviço na área especificada em lei, todavia o interessado limitou-se à tese, não produzindo prova material do alegado, não descaracterizando a restrição imposta pela autoridade fiscal.

No que se refere aos juros de mora aplicados em percentuais equivalentes à variação da taxa Selic, há que se observar a norma do CTN a respeito:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (Grifou-se)

Claramente, o § 1º estatui que a lei, no caso ordinária, pode dispor de modo diverso, adotando outro percentual a título de juros de mora. Na falta dessa lei, aplica-se o percentual de 1% ao mês.

Não há, assim, por determinação do CTN, a imposição do limite de 1%, mas a ressalva da utilização, por lei, de percentual diverso.

E é nesse sentido que a exigência de juros de mora equivalentes à taxa Selic encontra respaldo, conforme indicado no auto de infração, no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, que dispõe:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.” (Grifou-se)

O referido art. 5º, § 3º, por sua vez, determina:

“Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.” (Grifou-se)

Dessa forma, não obstante as considerações expendidas em sentido contrário, uma vez que, em conformidade com o § 1º do art. 161 do CTN, os retrocitados

dispositivos legais dispuseram de forma diversa e específica, elegendo a taxa referencial Selic para títulos federais para o cálculo dos juros moratórios decorrentes da impontualidade do sujeito passivo no adimplemento da obrigação fiscal, não podem ser acolhidas, em âmbito administrativo, as teses de irregularidades argüidas, dado que, nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN, a atividade fiscal é plenamente vinculada, sendo devida a obediência à lei, inclusive sob pena de responsabilidade funcional.

Em relação à aplicação cumulativa de correção monetária e taxa Selic, não se verifica na espécie, descabendo tal discussão.

Quanto à multa de ofício, o dispositivo aplicado, conforme indicado no auto de infração, é o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que, expressa e objetivamente, prevê:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)”

Assim, a multa de ofício, calculada sobre o valor do imposto cuja falta de recolhimento se apurou em procedimento administrativo fiscal, está em consonância com a legislação de regência, sendo o percentual de 75% o legalmente previsto, independentemente de dolo ou culpa.

No tocante à contestação da multa aplicada sob alegação de ofensa ao princípio constitucional que veda o confisco ou de sua capacidade contributiva, cabe esclarecer que, sendo as Turmas de Julgamento integrantes de órgãos do Poder Executivo (Delegacias da Receita Federal de Julgamento), não lhes compete apreciar a conformidade de lei validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal ou mesmo de outras leis, a ponto de declarar-lhes a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

De outra parte, a jurisprudência alegada, proferida em recurso especial, além de conter aspecto concreto diverso, aplica-se exclusivamente entre as partes integrantes do processo judicial correspondente, não beneficiando terceiros.

Pelo exposto, o cálculo do ajuste anual pode ser demonstrado da seguinte forma:

Base de cálculo declarada	51.085,39
(+) infrações apuradas (fiscalização)	33.907,70
(-) dedução restabelecida	2.528,96
= base de cálculo apurada (julgamento)	82.464,13
Imposto devido apurado (tab. anual)	18.357,63
(-) imposto devido declarado	9.728,48
= imposto suplementar a ser mantido	8.629,15

Esclareça-se, por fim, que, não obstante conste no “Demonstrativo do Crédito Tributário” e do “Valor do Crédito Tributário Apurado” de R\$ 27.211,24 do auto de infração, à fl. 25, a indicação do imposto de renda de código “0211”, no valor de R\$ 5.776,77, tal parcela não constitui exigência formalizada pelo lançamento de ofício, nem se encontra em cobrança em face do auto de infração, o que é confirmado pelo extrato de fl. 45, que delimita o objeto do presente processo ao imposto suplementar de R\$ 9.324,61 e à multa de ofício de R\$ 6.993,45, além dos acréscimos legais correspondentes.

Assim, apesar de o campo “Intimação” do auto de infração fazer crer que o imposto de código “0211” esteja em exigência, a indicação desse valor tem como papel apenas comunicar ao contribuinte o resultado do processamento da declaração, tanto que a eventual falta de seu recolhimento não está sujeita à multa de ofício, mas aos acréscimos meramente moratórios, conforme instruções de fl. 31.

Isso posto, voto para que não seja acolhidas as preliminares argüidas e para que, no mérito, o lançamento seja julgado procedente em parte, para cancelar a exigência de **R\$ 695,46** de IRPF, além da multa e dos juros correspondentes, e para manter a exigência de **R\$ 8.629,15** de IRPF suplementar, além da multa de ofício e dos acréscimos legais correspondentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/05/2010, o sujeito passivo interpôs, em 16/06/2010, Recurso Voluntário, fl. 125, por meio do qual, em apertada síntese, repisa seus argumentos de defesa já anteriormente trazidos em sede de impugnação na DRJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Honorio Albuquerque De Brito - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Jurisprudência

No que se refere à jurisprudência citada, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN – Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito